



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000060/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.623 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

AÇÃO JUDICIAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.CABIMENTO.

Não há óbice para que a administração tributária lavre o respectivo auto de infração de matéria discutida em via judicial. Ao final da contenda, cabe à administração tributária fazer o devido cotejo entre o que apurado pela fiscalização e as parcelas recolhidas judicialmente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12897.000060/2008-20
Acórdão n.º **2803-002.623**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados - Salário Educação (FNDE).

A fiscalização solicitou a Certidão de Objeto e Pé, referente ao processo movido contra o INSS e o FNDE, que daria direito a empresa de recolher os valores (FNDE) em Juízo, conforme Guias de recolhimento Judicial apresentada por esta, mas a solicitação não foi atendida e o auto lavrado.

O r. acórdão – fls 319 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado, informando que nenhuma guia judicial foi acostada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A ora Recorrente ajuizou ação ordinária (processo nº 98.0044736-9) em face do INSS e do FNDE objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência da contribuição social do salário-educação, tendo sido expressamente autorizada pelo juízo da 3ª Vara Federal a realização de depósitos judiciais da aludida contribuição para fins de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Diante disso, todos os valores relativos à contribuição social do salário-educação foram depositados à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro até o mês de outubro de 2004 (do 01), quando houve o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados pela ora Recorrente e determinou a conversão dos valores depositados em renda do INSS e do FNDE.
- Não obstante a apresentação de diversos documentos, dentre os quais as principais peças processuais e as guias de depósitos judiciais, a D. Fiscalização ainda assim resolveu exigir a certidão de objeto e pé do processo em referência, fixando o exíguo prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação. Não foi possível cumprir o prazo estipulado pelo ilustre fiscal, tendo em vista que o tempo médio para emissão de uma certidão de objeto e pé na Justiça Federal do Rio de Janeiro é de aproximadamente 10 (dez) dias.
- Portanto, resta claro que caso seja mantido o auto de infração ora impugnado, o mesmo implicará em duplo recebimento das mesmas exações - enriquecimento sem causa do Erário - tudo em detrimento do contribuinte, o qual legitimamente exerceu a faculdade prevista no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Processo nº 12897.000060/2008-20
Acórdão n.º **2803-002.623**

S2-TE03
Fl. 5

- Violação ao princípio da verdade material.
- Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Requer o provimento do presente recurso para o efeito de reformar integralmente o v. acórdão ora recorrido e julgar integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 37.175.702-9.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de a empresa recolher judicialmente a parcela FNDE, pois a mesma possui ação judicial com o intuito de discutir a parcela em comento.

Informa ainda que os depósitos judiciais referentes ao período de 01/2003 a 10/2004 teriam sido feitos nos autos da Medida Cautelar 97.0103741-3, e que, tendo-lhe sido desfavorável a decisão transitada em julgado na ação ordinária nº 98.0044736-9, convertido em renda da União.

A ação judicial impetrada representou renúncia ao contencioso administrativo. Dessarte a discussão sobre a legalidade da rubrica é transferida para a esfera judicial, não cabendo manifestação sobre o mérito por parte do contencioso administrativo.

A discussão judicial, contudo, não afasta o lançamento, cabendo à Administração Tributária a cautela necessária quando do prosseguimento do processo de cobrança, observando a exigibilidade do crédito *sub judice* e fazendo o necessário cotejo entre o que apurado pela fiscalização e o recolhido pela recorrente nos autos da ação judicial. Vejamos súmula nº 48 do CARF.

Súmula nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Assim sendo, correto o posicionamento da fiscalização em lavrar o presente auto de infração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12897.000060/2008-20
Acórdão n.º **2803-002.623**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA